# **COMPILADO FECOP/RN**

Art. 30-A. A partir de 20 de março de 2025, serão adicionadas de dois pontos percentuais as alíquotas incidentes sobre as operações e as prestações de serviço que envolvam as mercadorias a seguir relacionadas, cujo produto da arrecadação será inteiramente vinculado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 261, de 19 de dezembro de 2003: (Lei Estadual nº 11.999, de 2024) (Incluído pelo Decreto nº 34.284, de 2024, com efeitos a partir de 20/03/2025)

I – armas e munições;

II – asas delta e ultraleves, suas partes e peças;

III – bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;

 IV – cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e isqueiros e demais artigos de tabacaria;

V – embarcações de esporte e recreação;

VI – fogos de artifício;

VII – joias;

VIII - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de beleza ou de

# maquiagem;

IX — refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas. (Lei Estadual nº 11.999, de 2024)

§ 1º O adicional previsto no *caput* deste artigo, incidirá uma única vez nas operações e prestações destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, ainda que se trate de (LC 261/03 e LC 450/10): (Incluído pelo Decreto nº 34.284, de 2024, com efeitos a partir de 20/03/2025)

I - operação ou prestação interestadual;

II - importação de mercadorias ou bens do exterior;

III - aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados. (Incluído pelo Decreto nº 34.284, de 2024, com efeitos a partir de 20/03/2025)

§ 2º O adicional do ICMS a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nem daqueles previstos na Lei Estadual nº 5.397, de 11 de outubro de 1985 e na Lei Estadual nº 7.075, de 17 de novembro de 1997 e suas alterações posteriores. (Incluído pelo Decreto nº 34.284, de 2024, com efeitos a partir de 20/03/2025)

§ 3º Para fins de determinação do valor correspondente ao adicional de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte aplicará 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo das operações ou prestações que foram tributadas com a alíquota acrescida do adicional destinado ao FECOP, que deverá recolher na forma do art. 53 deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 34.284, de 2024, com efeitos a partir de 20/03/2025)

# **Disposições Gerais**

#### ART. 23-A.

§ 4º O adicional de até 2 (dois) pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 30 deste Decreto, destinado ao FECOP, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II do caput deste artigo, cujo recolhimento deve observar o disposto no § 12 do art. 58 deste Decreto. (Conv. ICMS 236/21)

#### ART. 58.

§ 12. O recolhimento do FECOP, de que trata o § 4º do art. 23-A deste Decreto, deverá ser feito em GNRE distintas, observado o código previsto no inciso IV ou inciso V do art. 53 deste Decreto, conforme o caso. (Conv. ICMS 236/21) (Incluído pelo Decreto nº 32.137, de 2022)

### CONVÊNIO ICMS № 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados **nas operações** e prestações **que destinem mercadorias**, bens e serviços **a consumidor final não contribuinte do ICMS**, localizado em outra unidade federada.

#### ART. 53.

Art. 53. O recolhimento do valor correspondente ao adicional de dois pontos percentuais, de que trata o art. 30 deste Decreto, deverá ser efetuado quando o imposto for devido por meio de ficha de compensação bancária ou GNRE, através dos seguintes códigos de tributo:

# I - 5410 – na operação ou prestação direta para consumo;

- II 5415 em operação interna por substituição tributária;
- III 5420 em operação interestadual por substituição tributária;
- IV 10012-9 por operação para consumidor final não contribuinte de outra Unidade da Federação; (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 11/15)
- V 10013-7 por apuração para consumidor final não contribuinte de outra Unidade da Federação. (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 11/15)

# ART. 688.

- § 7º <mark>O contribuinte substituído</mark> estabelecido neste Estado <mark>que destinar mercadoria</mark> sujeita ao regime de substituição tributária para ser comercializada por outro contribuinte localizado no território norte-rio-grandense deverá indicar no documento fiscal que emitir, para informação ao destinatário, o valor:
  - I da base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;
  - II do ICMS retido por substituição tributária; e
- III do adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza FECOP, se for o caso.

# Livros Fiscais e Apuração

### ART. 132.

Art. 132. A escrituração, no livro Registro de Saídas, das operações e prestações sujeitas à incidência do adicional do FECOP será efetuada conforme disposto no art. 131, observando-se que na coluna "Alíquota", sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e Operações com Débito do Imposto", deverá constar a alíquota aplicável à operação, adicionada de dois pontos percentuais. (Redação dada pelo Decreto nº 34.284, de 2024)

#### ART. 134.

Art. 134. O valor do ICMS relativo às operações e prestações sujeitas ao adicional do FECOP previsto no art. 30, será apurado na forma prevista no art. 133, observando-se o disposto no art. 132 ambos deste Decreto.

§ 1º Para fins de recolhimento do valor da parcela adicional, deverá ser lançado o ajuste de débito RN055184 Débito Especial - ICMS devido a título de FECOP referente a operações diretas para consumo final (5410).

§ 2º O valor da parcela adicional a ser recolhida deverá ser lançado o ajuste de crédito RN022006 Outros Créditos - FECOP - 5410 - Op. Direta Consumo, para fins de apuração do saldo do ICMS.

